



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Insolvência Culposa e os Efeitos Patrimoniais e Pessoais
sobre o Insolvente**

Olívia Raquel Fernandes dos Santos Pinto Lopes

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito e Gestão

**Insolvência Culposa e os Efeitos Patrimoniais e Pessoais
sobre o Insolvente**

Por **Olívia Raquel Fernandes dos Santos Pinto Lopes**
Sob orientação da Professora **Maria do Rosário Epifânio**

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio, 2017

“Follow through
Make your dreams come true
Don't give up the fight
You will be alright
Cause there's no one like you in the universe

Don't be afraid
What your mind conceives
You should make a stand
Stand up for what you believe”¹

¹ Exerto da música “*Invincible*”, *Muse*.

Agradecimentos:

Terminando a elaboração deste trabalho, não posso deixar de agradecer a quem me ajudou para que o mesmo ficasse concluído com sucesso.

Em primeiro lugar, quero agradecer a Professora Maria do Rosário Epifânio, minha orientadora, por toda a disponibilidade que demonstrou para me ajudar, por todas as críticas construtivas que proferiu sobre a minha dissertação, durante todo o meu percurso, permitindo-me reformular certos aspetos, pelo que possíveis erros aqui encontrados são da minha total responsabilidade, e também por toda a fonte de motivação que me transmitiu incansavelmente.

Em segundo lugar, quero agradecer a Universidade de Coimbra, FDUC, por todos os manuais que me emprestaram permitindo um melhor aprofundamento das matérias aqui tratadas. Agradeço também a Universidade Católica Portuguesa, UCP, pela disponibilidade de todos os materiais de estudo necessários.

Em terceiro lugar, quero agradecer aos meus pais e aos meus irmãos, por toda a motivação, dedicação e paciência que tiveram nesta etapa da minha vida.

Por fim, e não menos importante, quero agradecer as minhas amigas por me ajudarem nos retoques finais.

A todos, um muitíssimo obrigada.

Resumo:

Neste trabalho, sobre a qualificação da insolvência culposa e os efeitos patrimoniais e pessoais sobre o insolvente, analisamos como a culpa do insolvente interfere com a qualificação da situação de insolvência e, detalhadamente, esmiuçamos os vários efeitos eventuais decorrentes da qualificação de insolvência como culposa e os efeitos automáticos decorrentes da situação de insolvência.

Percorremos a doutrina existente para analisar as contrariedades que subsistem sobre o tema.

Palavras-Chave: Insolvência; Culpa; Qualificação; Efeitos.

Abstract:

In this study, about the classification of the wrongful insolvency and the patrimonial and personal effects on the insolvent, we analyze how the guilt of the insolvent interferes with the qualification of the situation of insolvency and, in detail, we scrutinized several eventual effects resulting of the qualification of the insolvency as wrongful and the automatic effects resulting of the situation of insolvency.

We searched through the already established doctrine to analyse the setbacks that remain on this theme.

Keywords: Insolvency; Guilt; Qualification; Effects.

Siglas e Abreviaturas:

AI- Administrador da Insolvência

Ac- Acordão (s)

Al- Alínea (s)

Art- Artigo (s)

CC- Código Civil

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas

CoC – Contabilista Certificado

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

CPP- Código de Processo Penal

CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP- Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto-lei

FDUC- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

LC- Ley Concursal

nºs- número (s)

p- página(s)

ROC- Revisor Oficial de Contas

TC- Tribunal Constitucional

UCP- Universidade Católica Portuguesa

Vol- Volume

Índice:

Agradecimentos.....	5
Resumo/ Abstract.....	6
Siglas.....	7
Introdução.....	9
Capítulo I – Considerações Históricas.....	10
1. Da palavra falência à de insolvência – Breves considerações.....	10
Capítulo II – O Incidente da Qualificação da Insolvência.....	14
1. Insolvência Culposa.....	14
2. Efeitos da Insolvência Culposa.....	20
2.1. Inibição para Administrar Patrimônio de Terceiro.....	21
2.2. Inibição para o Exercício de Comércio.....	22
2.3. Perda de Quaisquer Créditos sobre a Insolvência ou Massa Insolvente.....	24
2.4. Obrigação de Indemnizar.....	26
2.5. Efeitos que versam sobre a Insolvência Culposa no CIRE.....	28
Capítulo III – Inabilitação.....	29
1. A Questão da Inabilitação.....	29
Capítulo IV – Tramitação.....	32
1. A Tramitação do Incidente da Qualificação da Insolvência- Breves Referencias.....	32
Capítulo V – Efeitos Automáticos ou Necessários.....	35
1. Dos Efeitos Eventuais aos Efeitos Automáticos numa Situação de Insolvência.....	35
2. Efeitos Automáticos.....	36
Conclusão.....	43
Bibliografia.....	44
Artigos em publicações online.....	45
Jurisprudência.....	46

Introdução

Frequentando o Mestrado Direito e Gestão, vivendo numa zona empresarial, sendo a palavra insolvência uma rotina do meu quotidiano, decidi optar pelo tema “Insolvência Culposa e os Efeitos Patrimoniais e Pessoais sobre o Insolvente” na elaboração da minha dissertação de Mestrado.

É um tema que me suscita muita curiosidade, por toda a envolvente em que se encontra, visto que combina fatores de dois mundos controversos mas complementares.

Numa tentativa de aprofundar o meu conhecimento acerca do tema insolvências, decidi tentar perceber todos os pormenores da insolvência culposa, de saber verdadeiramente quando há violação da lei ou pura e simplesmente quando a insolvência advém de fatores motivados por insucesso profissional.

O mundo empresarial português, neste momento, é caracterizado por instabilidade, por uma percentagem enorme de médias e pequenas empresas (as quais recorrem cada vez mais a este instituto), por uma gestão superficial, por falta de organização, entre outros fatores.

Sendo assim, isto faz-me, sem dúvida, querer perceber como é que de uma situação de insolvência podem advir diferentes tipos de efeitos, como a conotação de condutas culposas podem alterar os efeitos que o insolvente está adstrito, para no final poder distinguir, claramente, os efeitos provocados por condutas culposas dos efeitos automáticos que gera a situação de insolvência.

Suscita-me curiosidade saber como o grau de culpa de uma conduta, por parte do insolvente, consegue modificar os trâmites normais do processo de insolvência, no nosso direito português.

Com este tema, aprovado pela ilustre professora Maria do Rosário Epifânio, achei que estaria num bom caminho.

Capítulo I – Considerações Históricas

1. Da palavra falência à de insolvência – Breves considerações

Falência e insolvência surgem-nos na gíria como sinónimo. Algo pertinente, merecedor de alguns esclarecimentos.

Sempre e em toda a nossa história, globalmente também, houve zona de comércio, zona mercantil. Com a evolução do tempo, evolução das gerações, torna-se pertinente a abordagem ao instituto da falência, insolvência.

O vocábulo falência surge-nos da palavra latim, *fallere*, que significa faltar, falhar, com o prometido². Entendendo-se falência como a impossibilidade, de o falido, cumprir todas as obrigações a que está adstrito.

Historicamente, falência surge como instituto baseado na liquidação do património do falido. Instituto este, que visa contrapor credores e devedor, sendo os primeiros a quem se deveria pagar e o segundo, o falido, a quem se deveria punir. Podemos considerar assim dois estádios de falência: falência-liquidação³ e falência saneamento⁴.

Numa zona restrita a comerciantes⁵, podendo assim encontrar-se em situação de falência apenas estes sujeitos, a primeira opção seria a liquidação total do património do falido e a respectiva creditação dos seus credores (falência-liquidação). Assim, este instituto encontrava-se previsto na sua totalidade no Código do Processo Civil (CPC).

Todavia, começou-se, desde cedo, a perceber que não seriam apenas os credores e o falido que estariam envolvidos no processo de falência, mas sim, todos os stakeholders⁶ da empresa. Tal pensamento permitiu então, evoluir para a figura falência-saneamento, significando assim a recuperação das empresas. Com o fato de, perante uma situação de falência, não existir apenas uma relação bipolar (falido e credores), que se deve realçar, mas sim uma relação que envolve vários intervenientes, a preocupação passou a ser a recuperação da empresa para tentar satisfazer todos estes sujeitos, valorizando cada relação existente entre estes e a empresa. “O regime falência passa a ter a missão principal de saneamento da

² Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa, 7ª edição, Renovar, Brasil, 2015.

³ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

⁴ Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa, 7ª edição, Renovar, Brasil, 2015.

⁵ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.88.

⁶ “Stakeholder, traduzindo para o português é parte interessada. Robert Edward Freeman utilizou pela primeira vez este termo, em 1984, no livro "Strategic Management: A Stakeholder Approach" e a definição, segundo ele, é que "os stakeholders são elementos essenciais no planeamento estratégico de negócios". Além disso, são eles que afetam ou são afetados em uma Empresa.”,
in <http://www.administradores.com.br/artigos/tecnologia/stakeholder/57278/>.

economia e a tarefa fundamental de identificar os agentes económicos capazes e viáveis, que merecem ser apoiados, mas também os agentes económicos desonestos ou incapazes, que devem ser eliminados”⁷. Este instituto, começou a dar os primeiros passos, a nível de regulamentação, com o Decreto-lei nº177/86, 2 de Julho; Decreto-lei nº10/90, 5 de Janeiro; CPEREF. Em tais diplomas, afirmou-se, a regra da prioridade da recuperação da empresa. A grande novidade surge aqui regulada pela primeira vez, quando as empresas se encontravam em situação de falência, em vez de se proceder a liquidação total do património do devedor, optava-se pela recuperação da empresa, desde que tal empresa tivesse viabilidade económica. Configurando-se assim um paralelismo entre a palavra falência e recuperação.

Eis então, depois da aprovação do Decreto-lei nº53/2004, 18 de março, que nasce o primeiro Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, tornando-nos mais familiar a palavra insolvência em substituição da tradicional falência.

O vocábulo insolvência, falta de solvência, advém-nos do verbo latino *solvere*, que mais não significa do que “desatar, livrar, pagar, resolver”.⁸ Definido no art.º3 do CIRE, aparece-nos o que é estar numa situação de insolvência, estabelecendo-nos assim todos os contornos desta.

Insolvência⁹ é a situação em que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (art.º3º nº1 do CIRE). No mesmo artigo, no nº4, há referência a insolvência iminente, que é quando o devedor, após verificar a relação do ativo líquido e o passivo exigível descobre que há uma incongruência acentuada. Aqui o mesmo, recorre ao art.º18º do CIRE e o próprio deve apresentar-se à insolvência. Podemos afirmar que estar em situação de insolvência é estar na situação em que o passivo é superior ao ativo disponível numa empresa¹⁰.

Da análise exaustiva aos três primeiros artigos do CIRE, compreendemos que alguns fatores mudaram. Nos tempos áureos da palavra falência, era um instituto de liquidação do

⁷ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

⁸ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.13.

⁹ Sobre o conceito insolvência: “Deve ser considerado em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas. A situação de insolvência da ora apelante é evidenciada pela dimensão do passivo reconhecido, sem que tenham ficado demonstrados pagamentos significativos, pela falta de informação em relação aos resultados da sua actividade, sabendo-se que não permitiram fazer face ao pagamento do passivo, e pela ausência de crédito, quer junto da banca, quer dos fornecedores. E é particularmente evidenciada pela dimensão e antiguidade do crédito da ora apelada, pelo incumprimento quase total dos dois planos de pagamento da dívida que foram acordados entre as partes, sendo que o último já teve como contrapartida a extinção da instância em anterior processo de insolvência, e ainda pela inexistência de qualquer pagamento, ou proposta de pagamento deste crédito, posterior à instauração da presente acção.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-05-2010, (FARINHA ALVES).

¹⁰ Branco, José Manuel, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva), Almedina, Coimbra, 2015, p.14; Serra, Catarina, O Novo Regime Português da Insolvência, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, p.23 e 24; Leitão, Luís Teles de Menezes, Direito da Insolvência, p.17.

património do devedor e satisfação dos credores com o que foi liquidado. Mais tarde, ainda sobre a palavra falência pairou outro significado e começou-se a privilegiar a recuperação das empresas. Começou-se a dar mais importância a todas as envolvidas que colidem com a empresa (stakeholders). Introduziu-se o instituto de recuperação de empresas de forma rotineira e como regra de prioridade, sendo fixado os dois requisitos essenciais para se proceder a aplicação deste instituto: viabilidade económica e recuperabilidade financeira. Isto para se tentar travar o paralelismo que se tinha criado entre falência e recuperação da empresa.

Mais tarde, com a introdução do CIRE, em 2004, excluiu-se o primado da recuperação. Porventura, este instituto apenas ficou visto como um dos caminhos a seguir, caso qualquer entidade que possa ser sujeito a tal situação, entrasse em estado de insolvência. Sendo certo que, há sempre outro caminho a seguir: a tradicional liquidação.

À luz do CIRE, aprovado pelo Decreto-lei nº53/2004, de 18 de Março, surge então a eliminação preferencial que recaia pela recuperação da empresa. Tal resultado, implicou que surgissem algumas contradições, sobretudo, as proferidas por Catarina Serra. A autora, afirma-nos que este código apenas se refere a recuperação, no seu art.1º nº1, como uma das finalidades possíveis do processo de insolvência, contrapondo com a liquidação. Se tal acontece e há aqui a quebra da preferência pela recuperação da empresa, pelo primado desta vertente, Catarina Serra critica o facto de não ser retirado ao título do CIRE a palavra recuperação para “ afastar qualquer sugestão de paralelismo entre recuperação e insolvência (em remanescência do anterior paralelismo entre recuperação e falência).”¹¹

Com a Lei 16/2012, de 20 de Abril, eis que esta preferência pela recuperação tem novamente, um carácter preferencial como um fim que deve seguir a insolvência. Contrariamente, João Labareda e Luís Carvalho Fernandes¹², afirmam que “ distinguindo-se as empresas das realidades não empresariais e erguendo as primeiras como alvo privilegiado de atenção, a lei, a mais de afirmar inequivocamente a predicação pela recuperação como remédio para a sua insolvência”. No art.1º nº 1 do CIRE, surge assim um novo instituto, o PER. Este revela, que estando o devedor numa situação difícil ou perante uma situação de insolvência iminente, o mesmo, possa requerer um processo de revitalização com vista à recuperação a sua empresa.

¹¹ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.21.

¹² Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.72.

Concluimos assim, que o passar dos anos apenas trouxe uma evolução semântica da palavra falência para insolvência. Claro que podemos distinguir vários momentos diferentes, várias soluções diferentes, mas no fundo, a base da palavra falência e insolvência, é a mesma. Ambas tem a função cabal de significar incumprimento de obrigações vencidas.

CAPÍTULO II – O Incidente de Qualificação da Insolvência

1. A Insolvência Culposa

O incidente da qualificação de insolvência ocupa um papel muito importante no processo de insolvência. O facto de considerarmos uma insolvência como culposa permite “castigar” mais veemente quem agiu de forma errada e consegue englobar mais meios para se poder proceder ao modo de ressarcimento de todos os credores concursais afectados¹³.

O incidente de qualificação da insolvência, mais não é que: “a qualificação da insolvência deverá ser referenciada como o instituto jurídico que agrega o complexo de normas legais, simultaneamente adjetivas e substantivas que, visando objetivos punitivos, ressarcitórios e cautelares, institui uma nova forma de responsabilização apenas passível de ser exercida em contexto de insolvência e que, muito embora parta do ilícito contratual (a violação de direitos de crédito não satisfeitos), colhe a essência da responsabilização *aquiliana*¹⁴ (pelos pressupostos a que recorre), mas com restrições e contornos que são peculiares, sobretudo no plano das sanções”¹⁵.

O incidente de qualificação de insolvência português é, sem mínima dúvida, inspirado no regime que vigora no nosso país vizinho, Espanha. A Ley Concursal¹⁶ explicita, de forma clara, no art.163º, “El concurso se celificará como fortuito o como culpable.”, que a insolvência só pode ter uma dupla qualificação, ou corresponde a uma insolvência fortuita ou a uma insolvência culposa. Tal correspondência é aposta no nosso art.185º, capítulo VIII do CIRE, que se inicia com a apresentação de dois tipos de insolvência: culposa ou fortuita. Cumpre referir que, só a insolvência culposa está definida no CIRE pelo art.186º, tornando-se conclusivo que toda a insolvência que não couber neste artigo, é denominada de insolvência fortuita. A classificação da insolvência como fortuita aplica-se por exclusão de partes. Só a apreciação a contrario do art.186º do CIRE, nos permite proferir que a insolvência é fortuita.

Caso se faça a apreciação concreta do corpo da lei a este artigo, percebemos o que é estarmos perante uma insolvência culposa: “situação criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de

¹³ Branco, José Manuel, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva), Almedina, Coimbra, 2015. “Pelo que a única valia da insolvência culposa pode redundar no alargamento do numero de patrimónios afectos ao ressarcimento dos credores sobre a insolvência.” p.46.

¹⁴ Responsabilidade *Aquiliiana* é um tipo de responsabilidade extracontratual “resultante da violação de direitos absolutos ou da pratica de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem”. Varela, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10º edição, Almedina, Coimbra, 2000, p.520.

¹⁵ Branco, José Manuel, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva), Almedina, Coimbra, 2015, p.45.

¹⁶ Ordenamento Jurídico Espanhol, Ley 22/2003, 9 de julio, Concursal.

fato, nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência”.¹⁷ Tal como na LC, no art. 164º, o nosso legislador também previu, no art.186º do CIRE, um critério de culpa, isto é, um critério de valoração da atuação que criou ou agravou a insolvência. Esta noção, generalizada, de insolvência culposa permite-nos subsumir qualquer tipo de insolvente. Poder-se-a considerar insolvente ou o próprio devedor ou, caso não seja uma pessoa singular, os seus administradores, de direito ou de facto.¹⁸ Poderá ser sujeito principal de um processo de insolvência a pessoa singular, quando o art.186º nº4 do CIRE o conseguir enquadrar em tal situação. Este artigo, remete-nos para a ideia que, o disposto nos nº 2 e 3 é aplicável também a pessoa singular desde que haja necessárias adaptações.

Tais sujeitos, tem então que ter praticado alguma conduta dolosa ou com culpa grave¹⁹, num tempo circunscrito de 3 anos, anteriores ao início de processo de insolvência, art.186º nº1. Há contradição na doutrina da contagem a partir de que momento se deve iniciar a contagem dos 3 anos, mas falaremos disso na parte processual da qualificação.

A insolvência será sempre culposa, quando pelos seus administradores, de direito ou de fato, tenha ocorrido, pelo menos, uma das situações elencadas no art.186º nº2 do CIRE. Este artigo apresenta-nos um elenco de presunções iuris et de iure²⁰. Estas presunções são revestidas de um carácter forte, e por isso são denominadas por presunções inilidíveis²¹, todavia, a sua presença explícita no CIRE provoca a que haja alguma discussão na doutrina e jurisprudência, acerca do seu alcance.

A questão que se levanta é: será necessário haver e provar um nexo de causalidade entre a conduta elencada no artigo e a criação ou agravamento da situação de insolvência? Ou a aplicação da presunção de culpa, por uma das varias situações elencadas, dispensa a prova do nexo de causalidade?

Para João Labareda e Luís Carvalho Fernandes, as situações elencadas legalmente no artigo em questão, provocam todas efeitos negativos para o património do insolvente, de forma direta e indireta, de modo que, consideram todas as presunções absolutas (inilidíveis)

¹⁷ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.128.

¹⁸ Art. 6º do CIRE, Noções de administradores e responsáveis legais.

¹⁹ Varela, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10º edição, Almedina, Coimbra, 2000, “ culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o lesante em fase das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo.”... “ O dolo aparece como a modalidade mais grave da culpa, aquela em que a conduta do agente, pela mais estreita identificação estabelecida entre a vontade deste e o facto, se torna mais fortemente censurável” ... p.566 e 569.

²⁰ Presunções absolutas.

²¹ Estas presunções não admitem prova em contrário, art.350º nº 2 do CC.

de insolvência culposa, não sendo necessário proceder a verificação do nexo de causalidade entre a conduta e a consequência que esta causou²².

Contrariamente, Catarina Serra, surge com a opinião que as situações elencadas no artigo são, sem sombra de dúvida, presunções absolutas, mas, todavia, não são todas as alíneas do artigo. Considerando assim, que g) e h) são “ficções legais”. A autora, diz-nos que, “a factualidade descrita não é molde de fazer presumir com segurança o nexo de causalidade entre o facto e a insolvência, que é, a par da culpa (dolo ou culpa grave), o requisito fundamental da insolvência culposa segundo a cláusula geral do nº1”²³. Considera que a ligação do nexo de causalidade entre a conduta e a consequência que dela advém só tem de ser demonstrada através do nexo de causalidade em relação as alíneas g) e h)²⁴.

Rui Estrela de Oliveira²⁵, parte do pressuposto que não basta praticar qualquer conduta do art.186º nº2 para se presumir a culpa grave ou dolo. Para este, é necessário provar o nexo de causalidade, pelo menos, quando se trata das alíneas a) a g). Exclui assim as alíneas h) e i) pois considera que estas são causas puramente objetivas em que não há maneira de relacioná-las por um nexo de causalidade. Compreende, que as alíneas a) a g) são alíneas onde abundam os conceitos abertos, tornando-se por isso, causas semi-objetivas, que só podem ser aplicadas com a verificação de um nexo de causalidade entre a conduta e a situação de insolvência.

Pelas palavras de Rosário Epifânio²⁶, percebemos que na teoria, no corpo da lei, não é necessário a demonstração do nexo de causalidade. Todavia na prática já não se pode dizer o mesmo. O facto de o corpo da lei do art.186º nº2 recorrer a vários conceitos abertos, torna-se necessário recorrer a demonstração do nexo de causalidade em todas as condutas apostas neste artigo.

Mas não é só por presunções inilidíveis que está composto o art.186º que tem por epígrafe a insolvência culposa. O mesmo também agrupa um elenco, no respectivo nº3, de presunções ilidíveis. Estas são denominadas desta forma, pois por contraposição ao vocábulo sempre, que é referido no número anterior, o artigo nesta parte refere-nos que só há existência de culpa grave quando tal situações estiverem provadas. Entendemos que aqui não reina o vocábulo sempre mas sim o “presume-se”, tornando-se assim presunções que podem ser

²² Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.680 e 681.

²³ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.140 e 141.

²⁴ Todavia, há varia jurisprudência que recusa tal pensamento, como é o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-01-2017 (JOSÉ CRAVO);

²⁵ https://educast.fcen.pt/vod/clips/14njhiy2mh/link_box

²⁶ <http://portal.educast.fcen.pt/play?cid=1fksvubsmh>

afastadas perante prova em contrário. As presunções ilidíveis, já admitem prova em contrário, podendo, portanto, serem afastadas. São denominadas também como presunções relativas, *iuris tatum*.

Todavia, quanto a estas presunções também não há consensualidade na doutrina nem na jurisprudência. Do texto normativo retira-se que: “Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singularn tenham incumprido:

- a) O dever de requerer a declaração de insolvência;
- b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.”, há várias interpretações.

João Labareda e Luís Carvalho Fernandes consideram tais presunções ilidíveis de culpa grave, podendo o sujeito ter cometido estes comportamentos, mas os mesmos não darem origem a insolvência culposa e, por isso, pode-se admitir prova em contrário para que esta situação não se desencadeie numa qualificação de insolvência culposa sem motivos para o ser.²⁷

Já no entender de Catarina Serra, estas presunções são “autênticas presunções (relativas) de insolvência culposa²⁸. Para esta, as presunções não são meras presunções relativas de culpa grave mas sim presunções de insolvência culposa, pois só assim o sujeito se poderia defender, mostrando que apesar da sua conduta ser ilícita não foi esta que o levou à situação de insolvência.

A professora Maria do Rosário Epifânio, tal como na minha opinião, refere-se as presunções do art.186º nº3 como presunções ilidíveis, presunções de culpa grave, quem alega a insolvência culposa com base na conduta destes artigos, tem a obrigação de provar, demonstrar, o nexo de causalidade existente entre a conduta e a situação de insolvência, tendo assim que demonstrar que foi uma das duas condutas prescritas no nº3 que levou a uma situação de insolvência, ou agravou a mesma.

Por fim, José Manuel Branco tem uma opinião muito sensível em relação as presunções em geral. Este considera que nem as presunções inilidíveis nem as presunções ilidíveis deveriam estar escritas no corpo da lei. Defende que bastava a presença do art.186º nº1 para se resolver a questão em causa. Relativamente às primeiras, justifica a sua posição

²⁷ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.681 e 682.

²⁸ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.141.

dizendo que um bom profissional sabe perfeitamente reconhecer quando uma conduta é dolosa ou relevante de culpa grave de quem a praticou, não sendo assim necessária a presença de tais presunções pois só geram contrariedades na doutrina e jurisprudência. E quanto às segundas, defende a sua teoria no facto de as mesmas já estarem previstas na lei, sendo desnecessário repeti-las. O art.186º nº3 al.a) apenas repete o prescrito no art.18º do CIRE; e a al.b) do mesmo artigo repete o art.65º do CSC.

Posto isto, a situação de verificação de uma insolvência como insolvência culposa não é, como se viu, uma tarefa simples e fácil. Não se pode proceder a tal qualificação de forma generalista, pois a nível de efeitos que provêm para o sujeito de tal situação, é muito diferente estarmos perante uma insolvência culposa ou fortuita. As condutas elencadas no art.186º nº2 afetam, muito significativamente, o património do devedor e visam enganar, defraudar e não ressarcir, caso o tenha que fazer, os credores. Por este motivo, constituem presunções inilidíveis. Todavia consideramos que, não pode haver aplicação da lei automática, sem se analisar o caso concreto. Cada caso é um caso. E os pressupostos elencados no art.186º nº2 têm de ser analisados detalhadamente, isto porque tal preceito é rico em conceitos abertos. Quase todas as alíneas têm apostado um conceito aberto, como por exemplo: “sensivelmente”, “em parte considerável”, “negócios ruinosos”, “grande probabilidade”, “de forma reiterada”, entre outros. O facto de o legislador ter recorrido a estes conceitos é compreensível. Este quer que se analise caso a caso, não se procedendo a aplicação generalizada deste artigo, pois não se pode considerar que uma conduta que encaixe no artigo mas que não seja relevante para o caso, seja determinante para a qualificação de insolvência como culposa a níveis extremos. E o contrario também, não se pode deixar impune quem procedeu de forma culposa no seio da insolvência. Por isto, considero que estas presunções são inilidíveis pois não se admite prova em contrario, mas ao mesmo tempo entendo que todos os comportamentos devem ser justificados pelo nexos de causalidade entre o fato e o dano. A demonstração do nexos de causalidade deve ser relevante no caso, independentemente da alínea que se refere a situação concreta. É preciso compreender que a demonstração do nexos causalidade é diferente de admissão de prova em contrário, pois nestas presunções não se admite tal situação²⁹. O nexos de causalidade mostra-nos como a conduta exercida pelo devedor teve impacto na situação de insolvência, revela-nos a relação que há entre a conduta e o dano. Já a prova em contrario, só é admitida no nº3 do art.186º pois nestas situações pode-se provar que não houve sequer dano,

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimaraes 07-01-2016 (ELISABETE VALENTE);

não há pressuposto de situação entre conduta e dano, pois a referida conduta pode nem se verificar importante para o conseqüente dano.

Já as respectivas alíneas do n.º3 do art.186º, consideramos diferentes. Consideramos estas presunções relativas, que apesar de não dispensarem a demonstração do nexó de causalidade entre a conduta e o dano, admitem prova em contrário. Se um dos dois comportamentos previstos neste preceito ocorreu e se não foi apresentada prova em contrário, então, deve proceder-se a verificação do nexó de causalidade para poder qualificar a sentença como culposa³⁰.

No nosso entender, o que diferencia a inclusão do nexó de causalidade nestes dois números do art.186º do CIRE é que, no n.º2 o nexó de causalidade não serve para declarar a insolvência culposa, pois a partir do momento que o insolvente pratica uma das nove condutas elencadas neste artigo a insolvência considera-se sempre como culposa, todavia serve de graduação de comportamento para se perceber de que forma aquele comportamento criou ou agravou a situação de insolvência, tal poderá mais tarde refletir-se no nível de culpa do sujeito no processo. Já o nexó de causalidade apostó no n.º 3 é essencial, pois tratam-se de presunções relativas, e por isso, o seu alcance é diferente. Neste caso, a impossibilidade de verificação do nexó de causalidade entre a conduta e o dano demonstra a inexistência de classificação da insolvência como culposa. Estas presunções relativas do n.º3, podem ser afastadas por prova em contrário, mas também, podem ser afastadas por não se conseguir demonstrar um nexó de causalidade entre a conduta e a criação ou agravamento da situação de insolvência concreta³¹.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 12-07-2011 (CONCEIÇÃO BUCHO).

³¹ No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1-07-2009, (HENRIQUE ARAÚJO, in www.dgsi.pt, afirma-se a este respeito o seguinte: “A generalidade da doutrina [o relator refere-se a Carvalho Fernandes e João Labareda, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado”, Vol. II, pág. 14; Menezes Leitão, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado”, pág. 175, 2ª edição; e Carneiro da Frada, “A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência”, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Sousa Franco, Vol. II, pág. 963] considera que as várias alíneas do n.º 2 constituem presunções legais jure et jure, isto é, inilidíveis, conducentes à qualificação da insolvência como culposa. Apesar disso, e partindo do conceito de presunção legal desenhado no artigo 349º do Código Civil, inclinamo-nos mais para o entendimento de que essas alíneas integram factos-índice ou tipos secundários de insolvência culposa. No acórdão do Tribunal Constitucional de 26.11.2008 [in DR, 2ª Série, n.º 9, de 14.01.2009], escreveu-se a este propósito: «... é duvidoso que na previsão do artigo 186º do CIRE se instituíam verdadeiras presunções. Na verdade, o que o legislador faz corresponder à prova da ocorrência de determinados factos não é a ilação de que um outro facto (fenómeno ou acontecimento da realidade empírico-sensível) ocorreu, mas a valoração normativa da conduta que esses factos integram. Neste sentido, mais do que perante presunções inilidíveis, estaríamos perante a enunciação legal ... de situações típicas de insolvência culposa». De todo o modo, sejam presunções ou factos-índice, o legislador prescinde de uma autónoma apreciação judicial acerca da existência de culpa. Provada qualquer uma das situações enunciadas nas citadas alíneas, estabelece-se de forma automática o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexó causal entre a omissão dos deveres constantes das diversas alíneas do n.º 2 e a situação de insolvência ou o seu agravamento. O n.º 3 do mesmo artigo apresenta, por seu turno, um conjunto de situações de presunção de culpa grave. Trata-se, contudo, de presunções juris tantum, ilidíveis por prova contrária. A culpa grave, assim presumida, não implica, sem mais, a qualificação da insolvência como culposa, mas apenas que, ao omitir-se o cumprimento desses deveres,

2. Efeitos da Insolvência Culposa

Após a abertura do incidente de qualificação da insolvência, este pode remeter-nos a duas situações distintas: ou estamos perante uma insolvência fortuita, ou perante uma insolvência culposa. Tudo dependerá da conduta levada a cabo pelo insolvente. Já vimos, que a qualificação de insolvência fortuita resulta, *a priori*, de interpretação *a contrario* do art.186º do CIRE. Não tendo esta nenhuma relevância para os efeitos previstos para a insolvência culposa, efeitos eventuais, art.189º do CIRE.

Os efeitos previstos no art.189º só se desencadeiam quando estamos perante uma insolvência culposa, são efeitos denominados por efeitos eventuais. Mais uma vez, o nosso legislador, usou a Ley Concursal no seu art.172º, como fonte de inspiração. Contudo é o nosso art.189º, que nos explicita, de forma clara, todo o procedimento que advém da sentença que declara a insolvência como culposa e quais os efeitos que se desenlaçam, a partir do mesmo. Os efeitos consubstanciam-se no art.189º n.º2, sendo pertinente afirmar que a alínea a) não é considerado um efeito de qualificação da insolvência como culposa mas sim, uma mera referência ao facto de o juiz ter de identificar e fixar todos os envolvidos no processo e o seu grau de culpa, respectivamente³². As pessoas que podem ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa são: administradores, de facto ou de direito, bem como os ROC e os TOC e o devedor pessoa singular (art.186º n.º1 e 189º n.º2 al.a))³³ Surge neste preceito, fruto da alteração legal que houve em 2012, a possibilidade de poderem ser

se atuou com culpa grave. Com efeito, como nas hipóteses do n.º 3 já se não presume o nexo de causalidade de que a omissão dos deveres aí descritos determinou a situação de insolvência da empresa, ou que para ela contribuiu, agravando-a, além da prova desses comportamentos omissivos, deve provar-se o nexo de causalidade, ou seja, que foram essas omissões que provocaram a insolvência ou a agravaram.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07-12-2016 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA).

³² Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.194.

³³ Em Espanha, assume-se mais uma figura que pode ser sujeito de responsabilização quando estivermos perante uma insolvência culposa. Assim, neste ordenamento, os cúmplices também são punidos caso tenham cooperado na conduta que levou a cabo a qualificação da insolvência culposa. Tal inclusão vem prevista pelo art.166º da LC. Este artigo incorpora um elemento de imputação subjetiva grave, ou seja, o cúmplice devera ter atuado com dolo ou culpa grave em conjunto com o seu aliado, neste caso, com o insolvente concreto. Faz com que se amplie o círculo de sujeitos que são considerados responsáveis pela situação de insolvente, pois concretamente, o devedor, o seu representante legal, os administradores de direito ou de facto nunca irão responder como cúmplices, pois estes são pessoas afectadas pela qualificação como sujeitos principais.

Caso o cúmplice pratique uma das três condutas elencadas neste artigo 166º da LC, passa a ser responsabilizado por ter atuado de tal forma e tem previsto para este comportamento, na mesma lei, várias sanções cíveis, previstas no art.172º.2.3. da LC.

Esta mesma norma pretende que se faça a distinção de “complicidad concursal” e “complicidad penal” pois os critérios de aplicação são diferentes, por isso, a sua aplicação é feita em situações distintas. Reixachs, Alberto Sala, Proceso Concursal, Editorial Bosch, 2013, p.875 e ss.

atingidas como responsáveis de tal situação novas entidades para além do insolvente e dos administradores.

Quanto ao abordado nas restantes alíneas: b), c), d) e e) já se pode considerar que estas preveem os efeitos propriamente ditos da qualificação da insolvência como culposa, efeitos estes *ipso iure*.³⁴.

Por conseguinte, procederemos a uma análise mais exaustiva dos efeitos propriamente ditos da insolvência culposa segundo a apresentação do art.189º nº2 do CIRE.

2.1. Inibição para Administrar Património de Terceiro:

A inibição para administrar bens alheios está prevista como efeito decorrente da qualificação da insolvência como culposa, devido a desconfiança que o insolvente representa para a ordem jurídica, depois de se avaliar os seus comportamentos como culposos no processo de insolvência. Como este não se mostrou capaz de administrar o próprio património prejudicando os seus credores pelos seus comportamentos considerados incorretos e ilícitos, a ordem jurídica considera este como “incapaz” de administrar qualquer património de terceiro, proibindo-o de praticar tal conduta.

O juiz neste efeito assume um papel relevante. Para poder aplicar o efeito nocivo a pessoa insolvente em causa, este tem que fazer uma graduação da culpa. Este efeito, prevê uma duração de aplicação de 2 a 10 anos, duração esta que é selecionada pelo juiz, tendo este que averiguar o grau de culpa que o correspondente insolvente tem no caso, para concretamente selecionar uma duração do efeito em causa (tal inibição não pode ser suprida). Assim, tem como parâmetros, se há dolo ou culpa grave, se foi solitária ou não, se criou ou agravou a situação de insolvência, se havia autonomia decisória, quais as consequências dos seus atos e a sua gravidade³⁵.

O alcance desta inibição, é sem duvida, muito vasto. Abrangendo mandato civil ou comercial, com ou sem poderes de representação³⁶. Não pode haver qualquer administração

³⁴ Efeitos automáticos, efeitos que se produzem-se sempre.

³⁵ Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2º edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.428.

³⁶ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.135 e ss.

de bens de terceiro, incluindo aqui a administração de bens próprios do cônjuge, bem como a administração de bens de menores.

A doutrina encontra-se dividida quanto as consequências deste efeito sobre os negócios em curso. Quanto a esta matéria, versa o artigo 102º ao 119º do CIRE como se deve proceder. Todavia, a doutrina não tem opinião unitária sobre a aplicação destes artigos. Assim sendo, há quem aplique o art.110º do CIRE por analogia; e quem defenda que o mandato se mantém, e só o mandante pode lançar mão da revogação do mesmo ao abrigo do art.1170º do CC.

A inibição da alínea b) abrange a administração de bens de menores, a mesma deve ser comunicada ao tribunal por força do art.1913º nº3 do CC³⁷.

Caso haja violação da inibição para administrar bens alheios, visto que não se encontram previstas sanções no CIRE para tal situação, achamos que devemos orientar pelo seguimento apresentado pela professora Maria do Rosário Epifânio³⁸.

Conseguimos detetar, que esta inibição surge com uma dupla função: preventiva e sancionatória³⁹. Após ser decretada, deve ser oficialmente registada na conservatória do registo civil, e caso se trate de um comerciante em nome individual o registo deve ser também efectuado no Conservatória do Registo comercial⁴⁰.

2.2. Inibição para o Exercício de Comércio:

Este preceito, é o resultado explícito no preceito já existente no art.148º do CPEREF. Este efeito, tal como a inibição referida em cima, correspondente a alínea c) do art.189º nº2. Concretamente, esta inibição tem um prazo de duração entre 2 a 10 anos, sendo esta também fruto do resultado da análise do juiz ao caso concreto⁴¹. Apesar dos critérios que irão orientar

³⁷ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.136.

³⁸ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.136. Nas palavras da professora, “ A violação da inibição para administrar bens alheios não esta prevista no CIRE: para além da genética sanção associada ao desrespeito de decisões judiciais, a solução dependera do caso em concreto. ...”.

³⁹ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.135.

⁴⁰ Nas palavras de Catarina Serra, esta é uma inibição desprovida de objeto, pois não acredita que seja uma inibição suficientemente forte para convencer os sujeitos a adoptarem um comportamento devido. Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.77.

⁴¹ A lei não estabelece o regime de contagem do prazo de ambas as inibições. “ Duas alternativas se podem colocar: a contagem começar com o transito em julgado da sentença- rectius o seu registo – que qualifica a insolvência como culposa, ou com o encerramento do respetivo processo.” In Fernandes, Luís A. Carvalho/Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ªedição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.695,696.

o juiz na decisão a tomar quanto a cada uma das inibições serem os mesmos (já em cima mencionados), nada impede que a inibição para administrar patrimónios alheios e a inibição para exercício de comércio tenham uma duração diferente⁴².

Esta inibição, para o exercício do comércio, também tem de ser registada oficialmente na Conservatória do Registo Civil, e tratando-se de um comerciante em nome individual, na Conservatória do Registo Comercial., tal como previsto no art.189º nº3 do CIRE.

Podemos decompor esta alínea em dois sub-efeitos. Assim, na primeira parte a lei proíbe o exercício profissional⁴³ do comércio, seja este realizado de forma direta ou indireta, em nome próprio ou em nome alheio. Na segunda parte do preceito, o nosso legislador, proíbe a possibilidade de ocupação, por parte do insolvente, de qualquer cargo titular de órgão de sociedade comercial ou civil, de associação ou de fundação privada de atividade económica, de empresa pública ou cooperativa. Na visão da professora Maria do Rosário Epifânio, tal não quer dizer que o insolvente ou os administradores do insolvente não possam ser acionistas de uma sociedade anónima, sócios de uma sociedade por quotas ou sócios comanditários de uma sociedade em comandita. Podem exercer tal cargo, todavia não podem é simultaneamente pertencer ao órgão de administração ou fiscalização da mesma⁴⁴.

É importante realçar que, as situações que nos surgem automatizadas neste artigo, não são englobadas pela inibição acima referida (art.189º nº2 b))⁴⁵.

Mais uma vez, o que a lei pretende realçar é, que se deve proteger o património de terceiros, de quem por culpa grave ou dolo contribuiu para a situação de insolvência ou agravamento da mesma. Podemos considerar que esta alínea, é uma extensão da alínea anterior.

Quanto à violação deste efeito, o CIRE nada tem previsto como sanção. Tal como na alínea b), relativamente as sanções previstas, deverá procurar-se noutras disposições legais que se relacionem com o efeito. No seguimento da doutrina, a solução mais plausível encontra-se no Direito Comercial, na figura de privação de aquisição da qualidade de

⁴² Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2º edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.429.

⁴³ Consideramos apenas o exercício profissional de comercio, não sendo relevante para esta inibição o exercício meramente ocasional de atos de comercio isolados ou esporádicos. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.138.

⁴⁴ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.138.

⁴⁵ “A administração que decorra do exercício do cargo de “titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa (o titular de órgão não é, verdadeiramente, terceiro, nem aquelas entidades o são em relação a ele)”; Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2º edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.427.

comerciante, ficando o insolvente ou os administradores deste, privado das vantagens que proporciona tal qualificação de comerciante mas sujeito às desvantagens que lhe são associadas⁴⁶.

Quanto ao regime da contagem do prazo destas duas inibições (al.b) e c) do art.189º nº2), a lei não o estabelece concretamente. A contagem começa a contar com o transito em julgado da sentença que qualifica a insolvência como culposa ou com o encerramento do respetivo processo? Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, sustentam a tese que se deve iniciar a contagem do prazo a partir do momento do transito em julgado da sentença e o seu registo, isto porque, estes autores compreendem que só esta possibilidade tem apoio no corpo da lei (art.9º nº2 do CC); e também salientam o fato de só esta possibilidade ter capacidade de fixar um prazo certo, visto que caso se iniciasse a contagem com o encerramento do processo esta poderia levar a períodos de vigência efetiva de inabilitação diferentes⁴⁷.

Estes dois efeitos assinalados, têm também em comum o facto de nem um, nem outro, serem afectados pelo encerramento do processo. São efeitos que têm vida para lá do processo, assegurando finalidades punitivas, mas também de prevenção.

2.3. Perda de Quaisquer Créditos sobre a Insolvência ou Massa Insolvente:

Tal efeito, mais uma vez, é fruto de inspiração da LC⁴⁸. Não se encontram precedentes diretos deste preceito no nosso ordenamento jurídico, é assim uma nova figura no direito português da insolvência.

De acordo com o prescrito nesta alínea, a sentença que define a insolvência como culposa deve conter:

- A determinação da perda de quaisquer créditos sobre a insolvência que sejam detidos pelos sujeitos afectados pela qualificação;
- A determinação da perda de quaisquer créditos sobre a massa insolvente, que sejam detidos pelos sujeitos afectados pela qualificação;

⁴⁶ Ascensão, José de Oliveira, Direito Comercial, vol. I (Parte Geral), Lisboa, 1986/1987, p.205 e 206.

⁴⁷ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.695.

⁴⁸ Artigo 172.2.3 Ley 2272003, 9 de julio, Concursal “3.º La pérdida de cualquier derecho que las personas afectadas por la calificación o declaradas cómplices tuvieran como acreedores concursales o de la masa y la condena a devolver los bienes o derechos que hubieran obtenido indebidamente del patrimonio del deudor o hubiesen recibido de la masa activa, así como a indemnizar los daños y perjuicios causados.

- E por fim, a condenação de tais sujeitos na retribuição de bens ou direitos por estes já recebidos em pagamentos de tais créditos;

Estas três modalidades da perda de crédito, são vistas como sanções pelos comportamentos de quem é titular da criação da situação de insolvência ou agravamento da mesma.

Assim, perante a comunidade jurídica não há um entendimento linear sobre o mesmo, levantando, por isso, muitas críticas.

Alguns autores, entendem que a perda de créditos não tem vestígios de proporção entre a conduta ilícita e a sanção. Não há um modelo de aplicação deste preceito, fazendo, por vezes, que se torne inadequado ou injusto, pois o afectado perde o direito sobre os créditos sem se fazer qualquer juízo concreto sobre toda a situação em causa e a sua proveniência: o tipo, o montante e o período a que se referem tais créditos⁴⁹.

Para reduzir a insegurança provocada pela vaga de silêncio aposta a este preceito, Rui Duarte, entende que o grau de culpa fixado na sentença é relevante não só para a aplicação dos efeitos prescritos no art.189º nº2 b) e c), mas também para aplicação deste efeito previsto na alínea d)⁵⁰.

Contrariamente, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, entendem que o grau de culpa apenas se mostra importante ou relevante para a aplicação do art.189º nº2 b) e c), contrariando o referido por Rui Duarte. Estes autores frisam apenas que o juiz deve condenar na sentença o devedor.

É importante referir, que tal efeito só se aplica se estivermos perante uma tramitação do incidente pleno de qualificação da insolvência, sendo excluído do incidente com carácter limitado, uma vez que este apenas tem lugar quando o processo é encerrado por insuficiência da massa⁵¹.

Quanto a natureza deste efeito, trata-se de uma natureza mista: sancionatória e reconstitutiva⁵², devendo ser decretada na sentença condenatória.

⁴⁹ Epifânio, Maria do Rosário, Estudos do Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, p.131.

⁵⁰ Epifânio, Maria do Rosário, Estudos do Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, p.132.

⁵¹ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.80.

⁵² Branco, José Manuel, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva), Almedina, Coimbra, 2015, p.37.

2.4. Obrigação de Indemnizar:

A Lei 16/2012, de 20 de abril, veio repescar um importante efeito já previsto, embora noutros moldes, no art. 126º A e B do CPEREF.

Tal situação, revelou-se uma modificação importantíssima no processo da insolvência culposa.

O art.189º nº2 e) do CIRE prevê a condenação das pessoas previstas na alínea a) do mesmo artigo, a indemnizarem os credores do devedor insolvente para o ressarcimento do montante de créditos não satisfeitos no âmbito do processo da insolvência até as forças dos respectivos patrimónios. Neste ponto, mostra-se relevante salientar o que está prescrito no mesmo artigo na a), pois qualquer um dos sujeitos aí descritos, administradores de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, a partir do momento que é conhecimento officioso que estes agiram com culpa ou dolo para a criação ou agravamento da insolvência, tornam-se sujeitos passivos desta obrigação de indemnizar.

Tal efeito é imperativo, pois o juiz a partir do instante em que decreta a culpa na insolvência, deve também decretar a obrigação de indemnização, nos termos assinalados na alínea e). Não cabe ao juiz a apreciação dos pressupostos da responsabilidade civil, mas sim os pressupostos da existência ou não de culpa ou dolo⁵³. Assim, visto que este preceito se trata de uma consequência da qualificação da insolvência, o meio processual em que ocorre é no incidente da qualificação da insolvência⁵⁴. A responsabilidade desta obrigação recai sobre todos os culpados da insolvência, sendo esta solidária. Sendo solidária, havendo várias pessoas envolvidas, é relevante que haja a fixação por parte do juiz do grau de culpa de cada um, para que se torne possível uma justa repartição interna da responsabilidade (art.497º nº 2 do CC)⁵⁵. Sem embargo, esta responsabilidade solidária é apenas “até as forças dos respectivos patrimónios”. Esta expressão é ambígua. Uma vez que, nos termos do direito de execução apenas abrange o património do próprio devedor, torna-se evidente que os direitos de indemnização dos credores sobre os afetados pela qualificação da insolvência estão sempre limitados pelo património de cada um, só se abrindo exceção no respectivo art.818º do CC.

⁵³ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.140.

⁵⁴ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.697.

⁵⁵ Aqui o critério da culpa mostra-nos mais uma vez a sua importância. Não é só importante para regular relações externas da situação de insolvência, como é o caso do prescrito no art.189º nº2 b) e c), mas também nas relações internas da insolvência.

Posto isto, entende-se, que este preceito mais não quis, do que tornar claro que não se poderia abrir processo de insolvência a quem não cumpriu a obrigação de indemnizar proveniente desta alínea e) do art.189º nº2⁵⁶. Esta responsabilidade é limitada ao montante dos créditos não satisfeitos e não diz respeito a todos os créditos. Apenas abrange o passivo a descoberto e não os danos causados aos credores. Só é afetado o património do insolvente, ou de cada um dos responsáveis pela qualificação da insolvência culposa, no montante do passivo a descoberto.

Por fim, podemos afirmar que se trata de uma responsabilidade subsidiária, pois só quando a massa é insuficiente para a satisfação de todos os credores é que esta é acionada. O beneficiário desta obrigação de indemnizar é a massa insolvente. Os valores destas indemnizações devem dar entrada na massa insolvente e só depois a massa insolvente é que encarregar-se-a de distribuir por todos os credores, os créditos que estes têm direito, segundo a graduação fixada na sentença. A nossa lei é omissa em relação ao beneficiário de tais obrigações. Apesar disso, se considerarmos que há diferenças entre a responsabilidade insolvencial e a responsabilidade societária, que o pagamento direto aos credores iria permitir que surgissem violações ao princípio da igualdade, torna-se lúcida a nossa opção em considerar que o beneficiário é a massa insolvente⁵⁷.

Relativamente à tramitação do apuramento do montante da indemnização relativa ao prejuízo sofrido, este deve ser determinado no momento da prolação da sentença qualificadora. Caso não seja possível ao juiz determinar de imediato os prejuízos sofridos, deve pelo menos na sentença fixar-se os critérios a utilizar para a sua quantificação, para mais tarde esta ser quantificada no momento da liquidação⁵⁸. Esta possibilidade, de ser quantificado o montante no momento da liquidação, vem explícita no art.189º nº4 do CIRE. Porém identifica-se na doutrina várias orientações quanto à complementaridade destes dois preceitos. Se por um lado, o art.189º nº2 e) nos fixa o valor da indemnização no montante dos créditos não satisfeitos, já o nº4 do mesmo artigo assume a eventualidade de tal valor não se conseguir fixar.

⁵⁶ Este é o entendimento proferido pelo professor Menezes Leitão com o qual nos concordamos. Leitão, Luís Teles de Menezes, Direito da Insolvência, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2013, pag.255.

⁵⁷ Apresentação de responsabilidade insolvencial e de responsabilidade societárias e as respectivas diferenças. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.142.

⁵⁸ Entende-se que a liquidação ocorre por apenso ao próprio processo de insolvência. Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ªedição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.697.

Consideramos, que o grau de culpa fixado pelo juiz na sentença de cada um dos sujeitos envolvidos (os fixados pelo art.189º nº2 a)), torna-se relevante para esta alínea. Relevante para quantificar a responsabilidade do devedor, ou dos vários devedores, ao nível deste tipo de indemnização⁵⁹.

Catarina Serra, defende a tese de que isto resulta de lapso do legislador por não ter adaptado o nº4 ao à alínea e) do nº2, e por isso, entende que deve prevalecer o entendido no nº2 e).⁶⁰

2.5. Efeitos que versam sobre a insolvência culposa dispersos pelo CIRE.

Para além destes efeitos gerais previstos no art.189º nº 2 do CIRE, há ainda outros, espalhados pelo código em questão, que assumem relativa importância⁶¹.

Podemos mencionar aqui o art.228º nº1 c) do CIRE, que se refere ao termo da administração da massa pelo devedor pessoa singular titular da empresa; o art.243º nº1 c) do CIRE, que se refere a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante; a combinação do art.249º e do art.250º do CIRE que preveem a possibilidade de, verificados certos requisitos, ser atribuída ao devedor a administração da massa insolvente. Porém, se se tratar de uma insolvência qualificada como culposa, esta possibilidade cessa de imediato. Sendo este o efeito previsto no art.228º nº1 c) do CIRE. O CIRE também prevê que se o processo de insolvência tem como devedor uma pessoa singular, este requeira a exoneração do passivo restante. Assim, se o pedido não for liminarmente indeferido e for proferido o despacho inicial, este determinará que tenha lugar um período de cessão durante cinco anos subsequentes ao desfecho do processo e após tal período o juiz decidirá se concede ou não a exoneração do passivo restante. Contudo, tratando-se de uma insolvência culposa, o juiz tem de recusar a exoneração do passivo, fazendo jus ao efeito proveniente do art.243º nº1 c) do CIRE⁶².

⁵⁹ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015. Ver exemplo mencionado no ponto 7, p.698.

⁶⁰ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.82.

⁶¹ “A razão que explica o facto de estes efeitos não constarem da enumeração do art.189º reside, por certo, que decorrem, ipso iure, de factos que relevam na qualificação de insolvência como culposa, enquanto os contidos nas alíneas do nº2 do art. 189º dependem da decisão judicial específica relativa a essa qualificação”. Assim transcreve Catarina Serra as palavras proferidas por Luís Carvalho Fernandes em Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.83.

⁶² Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.439.

CAPÍTULO III – Inabilitação

1. A Questão da Inabilitação no Direito Português:

A inabilitação, era um dos efeitos decorrentes de uma insolvência culposa previstos no direito português. Mais uma vez, este preceito, surge de certa forma inspirado na LC no art.172/2º nº2, em que na lei espanhola o objetivo deste preceito, ainda em vigor, é bem claro e preciso, pois neste ordenamento jurídico, ele serve para garantir que os bens do devedor não irão desaparecer durante a pendência do processo, consagrando uma incapacidade para administrar bens alheios, incapacidade para representar ou administrar qualquer pessoa, durante determinado período. “La inhabilitación de las personas afectadas por la calificación” surge no território espanhol como uma sanção básica ou resposta principal deste ordenamento a quem realizou atos que infringiram deveres inerentes a uma boa administração. Trata-se de uma sanção de caráter pessoal, que visa a inabilitação das pessoas afetadas pela qualificação de insolvência culposa, de administrar bens alheios durante 15 anos, assim como para representar ou qualquer pessoa durante o mesmo período, relativamente a bens patrimoniais. Esta incapacidade tem como parâmetros a gravidade das condutas, a extensão do prejuízo e a declaração de culpa noutros concursos (processos)⁶³.

Todavia, o que foi transcrito para o nosso ordenamento jurídico foi a mesma figura só que com um alcance e significado diferente, pois entre nós este preceito apenas gera uma verdadeira incapacidade para o exercício de direitos, num período compreendido de 2 a 10 anos e segundo os termos do art.152º do CC.

Foi introduzido pelo CIRE na sua redação inicial mas eliminado pela Lei 16/2012, 20 de abril, dando lugar à inibição de administrar patrimônios alheios. Seguindo o raciocínio do art.12º do CC, percebemos claramente que a lei só dispõe para o futuro, se nada lhe conferir retroatividade. Isto significa que todos os processos que deram entrada até 20/05/2015, visto que os factos destes processos ocorreram nos 3 anos anteriores a data de proposição do processo, o efeito da inabilitação ainda pode/poderia ser decretado à luz do CIRE antigo pois aqui não há retroatividade da lei e não é regulado à luz da lei agora em vigor, Lei 16/2012, de 20 de abril.⁶⁴

⁶³ Reixachs, Alberto Sala, *Proceso Concursal*, Editorial Bosch, 2013

Campinho, Sérgio, *Falência e Recuperação de Empresa*, 7ª edição, Renovar, Brasil, 2015, p.899 a 901.

⁶⁴ Epifânio, Maria do Rosário, *Estudos do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, p.124.

No momento atual, é importante também referir este efeito pois foi um efeito muito discutido em toda a nossa doutrina e jurisprudência, de tal forma, que o mesmo foi considerado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional⁶⁵. Antes de explicitar todos os motivos que levaram a inconstitucionalidade de tal preceito, cumpre analisar de que modo este vigorava entre nós. A inabilitação, prevista no art.189º nº 2 al. b), era uma verdadeira incapacidade de exercício de direitos, aposta no art.152º e ss do CC. Depois de decretada a inabilitação, só poderia ser suprida através de nomeação de curador, feita pelo juiz, e o mesmo fixava os poderes deste, segundo o art.190º do CIRE (atualmente revogado)⁶⁶. Tal papel, de curador, podia ser desempenhado por: intervenientes no processo, por administrador da insolvência⁶⁷ ou pelos familiares. O inabilitado, após a sentença que qualifica a insolvência como culposa, de um período de 2 a 10 anos, fica impedido de praticar atos de disposição e administração de todos os seus bens, sem autorização do seu curador ou sem o seu suprimento judicial, conforme consagrado nos arts.153º e 154º do CC. Quanto aos critérios que deveriam ser seguidos para fixar o período concreto da duração da inabilitação, o legislador era omissivo. Contudo, a doutrina entendia que o juiz deveria ter em conta o grau de culpa presidido por quem criou ou agravou a situação da insolvência⁶⁸. Por fim, a inabilitação, a nomeação do curador e a sua destituição estavam sujeitas a registo na Conservatória do Registo Civil (art.1º, nº1 alínea n) do CRC) ou na Conservatória do Registo Comercial (art.9º, alínea j) do CRC), caso se trate de comerciante em nome individual.

Este instituto criou várias opiniões e situações polémicas, procedendo-se ao suprimento do mesmo. O suprimento deste efeito, apresentado nas linhas anteriores, é fruto da declaração de inconstitucionalidade apresentada em sede de avaliação concreta no Acórdão nº173/2009⁶⁹. Tal acórdão, é resultado de várias críticas apresentadas pela jurisprudência e pela doutrina, bem como no seguimento de pelo menos três decisões de inconstitucionalidade

⁶⁵ Foi proferido pelo Acórdão do Constitucional nº173/2009 a decisão de inconstitucionalidade de tal norma.

⁶⁶ Cumpre assinalar que o CIRE, quanto aos poderes em concreto, era omissivo. E por isso, o juiz deveria regular-se pelos arts.153º e 154º do CC.

⁶⁷ Aqui surge alguma controvérsia na doutrina. Catarina Serra defende que pode ser o administrador da insolvência o curador desta inabilitação, podendo cumular a administração destas duas massas patrimoniais distintas. Já Carvalho Fernandes entende que isto não é possível, pois se se tratam de massas patrimoniais diferentes devem ser geridas por pessoas diferentes. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.144.

⁶⁸ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.145.

⁶⁹ “Declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do artigo 189º, nº2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.”

material proferidas no âmbito de apreciação concreta. Perante esta realidade o MP requereu a apreciação e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. No presente acórdão é, clara, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da “inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente”. O tribunal constitucional considerou que a presente norma não protegia nem os direitos dos credores, nem o tráfego jurídico-mercantil, apenas visava punir comportamentos culposos⁷⁰. Apesar dos efeitos previstos para a situação de insolvência culposa revestirem um carácter punitivo, existirem com a finalidade de punir quem errou, não é a sua função primordial, ou exclusiva. Estes pretendem sim defender a esfera jurídica, proteger quem esta presente na comunidade de tais atos, sem desvalorizar claro a punição de quem os realizou. Para além destes argumentos, o TC, considera que a inabilitação não preenche os requisitos inerentes às incapacidades, violando assim o disposto no art.18º nº2 e 26º da CRP, direitos considerados fundamentais.

O nosso ordenamento jurídico procedeu então, a modificação da inabilitação nos parâmetros que a tinha posicionado, e proporcionou uma decomposição da inhabilitacion, nos termos decompostos na LC, nas várias alíneas do art.189º nº2 do CIRE.

⁷⁰ Nas palavras do TC a inabilitação: “ tem um alcance punitivo, traduzindo-se numa verdadeira pena para o comportamento ilícito e culposos do sujeito atingido”. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.148.

CAPÍTULO IV – Tramitação

1. Tramitação do Incidente de Qualificação da Insolvência – Breves Referências

Com a Lei nº16/2012, 20 de abril, a abertura do incidente de qualificação da insolvência passa a ter natureza eventual, deixando de ter um carácter obrigatório. Isto resulta do facto de, os processos com carácter obrigatório de qualificação da insolvência, tornarem-se demasiado morosos, mais confusos, mais extensos, provocando cada vez mais o congestionamento dos nossos tribunais.

Na presente lei o incidente passa a ser apenas aberto, de forma plena ou limitada, quando o juiz dispuser de elementos no processo que o justifique. A abertura do incidente de qualificação, quer seja limitado, quer seja pleno, pode ocorrer no momento da sentença ou no momento posterior (art.36º a 39º do CIRE). Caso não seja aberto o incidente de qualificação, a insolvência é declarada (na sentença) como insolvência fortuita (art.233º nº6 do CIRE)..

Importa distinguir os dois modos de qualificação da insolvência culposa. A abertura do incidente pleno, acontece nos termos do art.36º nº1 alínea i). Se na sentença declarativa da insolvência o juiz dispuser de elementos suficientes que comprovem que a insolvência é considerada culposa (por exemplo, a violação de um dos preceitos do art.186º do CIRE), estamos perante a abertura do incidente pleno.

O incidente pleno pode ser aberto na sentença declarativa ou em momento ulterior, através de despacho (sendo certo que este é irrecorrível)⁷¹. Sucintamente, a tramitação do incidente pleno desenrola-se da seguinte forma:

- 15 dias após a assembleia de credores de apreciação do relatório, pode o administrador ou qualquer interessado, através de requerimento, autuado por apenso, alegar quaisquer factos relevantes para o efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar quais as pessoas que devem ser afetadas por esta qualificação;
- caso a assembleia para a apreciação do relatório não tenha sido convocada, de acordo com o art.36º nº 1 n) do CIRE e no nº 2-5, o prazo será contado nos termos previstos da sentença declarativa de insolvência (art.36º nº5 do CIRE);

⁷¹ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.149.

- no prazo de 10 dias, o juiz pode declarar aberto o incidente com a devida publicação de despacho no CITIUS;
- No prazo de 20 dias, ou outro prazo fixado pelo juiz, caso não tenha sido o administrador a apresentar requerimento para a abertura do incidente, deve apresentar o seu parecer.
- O parecer do administrador da insolvência (art. 188º nº3 do CIRE) e as alegações dos interessados vão com vista ao MP para este se poder pronunciar num prazo fixado de 10 dias (art. 188º nº4 do CIRE).

Chegando a esta fase, se tanto o MP como o AI qualificarem a insolvência como fortuita (art.188º nº 5 do CIRE), o juiz, pode proferir de imediato a mesma decisão, sendo esta irrecorrível.

Caso não se apresente como uma insolvência fortuita, o processo prossegue com:

- Notificação do devedor e citação das pessoas afetadas para se elaborarem requerimento de oposição, no prazo de 15 dias, devendo incluir todas as provas que acharem necessárias (art.188º nº5 do CIRE);
- Caso o MP, o AI, ou qualquer interessado tenha uma resposta contrária as oposições apresentadas, tem um prazo de 10 dias para poder responder a tais oposições (art. 188º nº 7 do CIRE);
- Momento do julgamento. Decisão do caso. Sentença de qualificação passível de recurso (art.14º do CIRE), tendo legitimidade para tal todas as pessoas afetadas pelo caso;⁷²

Em relação ao incidente limitado, podemos afirmar que, este só é aplicado em dois casos mencionados na lei, segundo o art.39º nº1 do CIRE e o art.232º nº5 do mesmo diploma. Ambas situações tem a mesma base, constatação de insuficiência da massa insolvente para o pagamento de custas processuais e das dividas da massa⁷³.

⁷² Oliveira, Joana Albuquerque, Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação das Empresas, 2 edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.96.

⁷³ Oliveira, Joana Albuquerque, Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação das Empresas, 2 edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.97-98.

- O art.39º nº1 é o próprio juiz que constata que há insuficiência da massa insolvente, na sentença declarativa de insolvência, e declara aberto o incidente limitado, sendo este aberto imediatamente como limitado.
- O art.232º nº 5 diz-nos que tanto pode ser o próprio juiz ou o AI, depois da sentença declarativa de insolvência, a constatar a insuficiência da massa insolvente. Sendo o AI deve comunicar ao juiz para que se dê início ao procedimento de encerramento do processo. Neste preceito, ao contrário do prescrito no art.39º nº1, o incidente foi aberto como pleno, podendo ser convertido em incidente limitado, dependendo do momento em que o AI se apercebe da insuficiência da massa;
- Qualquer interessado, que queira alegar factos relevantes ao processo, tem de o fazer num prazo de 45 dias a contar da declaração de insolvência ou da data de encerramento do processo (art.191º nº 1 alínea a));
- Conforme o mesmo artigo, 191º nº 1 a), o AI apresenta o seu parecer nos 15 dias seguintes. A este é facultado os elementos de contabilidade do devedor, para que possa proceder a elaboração do seu parecer (arts.191º nº 2 e 83º do CIRE)
- De acordo com o art.191º nº 1 alínea b) é ao insolvente que comete exibir os documentos da escrituração a todos os interessados⁷⁴;

⁷⁴ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.154-156.

CAPITULO V – Efeitos Automáticos ou Necessários

1. Dos efeitos eventuais aos efeitos automáticos da declaração de insolvência:

Todos os efeitos apresentados até agora são fruto da qualificação de insolvência como culposa. São considerados por isso, efeitos eventuais⁷⁵. Estes efeitos eventuais, tal como a palavra o demonstra, só ocorrem caso o juiz ou, por vezes, o administrador da insolvência, verifiquem que estão preenchidos certos requisitos necessários, previstos na lei, que dão origem a tal situação.

Todavia, há outros efeitos que ocorrem automaticamente⁷⁶, em todo e qualquer processo de insolvência, como efeitos obrigatórios da declaração de insolvência. Independentemente do processo, a simples declaração de insolvência faz com que estes efeitos se desencadeiem inevitavelmente. Podemos considerar que o art.81^a e ss do CIRE visam um regime comum dos efeitos da declaração de insolvência em relação ao insolvente. Só há três situações em que tal regime não prossegue os tramites do regime comum e, por sua vez, estes efeitos não se desencadeiam automaticamente⁷⁷:

- nos casos em que a administração da massa insolvente, caso nela se compreenda uma empresa, é atribuída ao devedor. Situação prevista no art.223º do CIRE;

- nos casos em que ocorre a homologação de um plano de pagamentos aos credores (art.259º do CIRE), quando esta em causa pessoas singulares não empresarias ou pequenas empresas (art.249º do CIRE);

- nos casos de insolvência qualificada como culposa, os efeitos previstos não têm tanta relevância visto que, os aplicados a este tipo de insolvência são mais gravosos.

- Nos casos em que existe insuficiência da massa insolvente (art.39º do CIRE).

O que mais diferencia os efeitos automáticos dos efeitos eventuais é, sem dúvida, o que cada tipo de efeitos visa proteger.

⁷⁵ Consideram-se efeitos eventuais os efeitos de carácter punitivo, que recaem sobre o devedor e outras pessoas, comprometendo-se a proteger o comércio jurídico em geral da atuação das pessoas que já provaram a sua incapacidade para agir corretamente. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.115.

⁷⁶ Também são denominados na doutrina por efeitos necessários.

⁷⁷ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p.411.

2. Efeitos Automáticos

Os efeitos automáticos, são aqueles que ocorrem sempre que um processo de insolvência é instaurado. Estes são efeitos que se desenrolam sobre o devedor e podem dividir-se em duas categorias: os pessoais e os patrimoniais.

Começaremos por explanar os efeitos pessoais do insolvente que nascem logo com a declaração de insolvência.

O dever de apresentação é um dever que se apresenta realçado com o art 83º nº 1 al b) do CIRE, em que o insolvente tem o dever de se apresentar em tribunal, sempre que esta seja requerido pelo juiz ou pelo AI, salvo se existir um impedimento legítimo ou expressa permissão de representação através de mandatário. Caso o insolvente não se apresente a tribunal, e essa falta não seja justificada pelas duas exceções acima mencionadas, o nº 2º do mesmo artigo, dá a possibilidade de o juiz ordenar que o devedor apareça sob custódia⁷⁸, sem prejuízo, ainda assim, de lhe poder ser aplicada uma multa. Caso, a falta de comparência por parte do devedor seja efetuada de forma reiterada, o juiz pode considerar tal comportamento como argumento válido a que esta insolvência passe a ser qualificada como culposa, segundo o art.186º nº 2 al i), sendo esta uma presunção inilidível. É também importante salientar, que no caso de violação do dever de apresentação por dolo ou culpa grave, tal comportamento constitui pressuposto para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, previsto no art.238º nº 1 al g)⁷⁹.

No mesmo artigo, nas al. a) e c), aparece-nos mais duas obrigações que tem de ser assumidas pelo insolvente. Assim, este está adstrito ao dever de colaboração e prestação de informações necessárias ao processo que sejam requeridas pelo AI, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal. Da mesma forma que a violação do dever de apresentação, é apreciada de forma livre pelo juiz estes dois deveres também o são. Podem, também estes, serem fundamento para a qualificação da insolvência como culposa, assumindo assim uma presunção inilidível caso a violação seja feita de forma reiterada. E a violação destas duas obrigações, serve também para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

⁷⁸ Esta situação remete-nos para o art.417º nº 2 do CPC. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.84.

⁷⁹ Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.84.

Como instrumento necessário a estes deveres assinalados, surge um outro dever que deve ser respeitado pelo insolvente, a fixação de residência, previsto no art.36º nº1 al) c)⁸⁰. O principal objetivo da fixação de residência é assegurar que o insolvente esteja sempre contactável para o cumprimento de obrigações decorrentes da declaração de insolvência, visto que este é simultaneamente sujeito do processo e meio indispensável para que este possa prosseguir. Para evitar que o dever de apresentação e de colaboração fossem violados de forma reiterada, surge a fixação de residência deve ser imposta ao insolvente e consequentemente a proibição de alteração da morada de residência, bem como a proibição de se ausentar dela por um período superior a 5 dias⁸¹. O juiz não decide onde o insolvente tem de residir, apenas define no processo qual a morada deste, fixando-a sem possibilidade de alteração. Obviamente que o insolvente tem a possibilidade de mudar de residência, bem como a possibilidade de ter de se ausentar da mesma por razões fortemente ponderadas, todavia para tal, necessita de uma autorização expressa do juiz. Esta na concessão desta autorização deve ter em consideração duas vertentes contrárias: a massa insolvente e a liberdade pessoal do insolvente. Posto isto, o juiz deve contrabalançar se a autorização para ausência ou mudança de residência não coloca nenhum perigo eminente para a massa insolvente e os credores desta, e ao mesmo tempo se esta não viola o direito à liberdade pessoal que é inerente ao insolvente. Por decisão do tribunal, caso a autorização seja concedida, mas mais tarde se venha a verificar que há possibilidade de fuga do insolvente ou de bens da massa insolvente, pode ser retirada tal autorização a qualquer momento.

Em caso de violação deste dever, o CIRE não tem nenhuma sanção específica para relativa a este comportamento. A doutrina tem entendido que se deve recorrer a sanção prevista para a prática do crime de desobediência, prevista no art.348º do CP. Há porém quem defenda que a título preventivo se pode apreender os elementos indispensáveis para deslocação do insolvente (como por exemplo, cassação do passaporte do indivíduo).

Ainda dentro dos efeitos pessoais do insolvente, que nascem com a declaração de insolvência, temos de referir os efeitos no âmbito do direito da família. Estes efeitos, não se encontram regulados no CIRE, mas estão previstos no CC, no seu Livro IV Direito da

⁸⁰ Este artigo remete-nos para o art.196º CPP e para o já revogado art.1192º CPC.

⁸¹ A lei italiana, foi forte fonte de inspiração deste preceito. Esta doutrina entende que não há uma “cristalização” da morada de residência do insolvente e que este pode sim muda-la, todavia tem de estar sob o domínio de uma autorização expressa do juiz. Em relação a ausência do insolvente da sua morada de residência, a doutrina italiana também diz que esta pode ser aceite se for concedida pelo juiz. Porém, considera a jurisprudência italiana que só é necessária a intervenção do tribunal quando a ausência decorra de um período de tempo significativo para intervenção do insolvente no processo. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.86 e 87.

Família. O exercício das responsabilidades parentais é um dos campos que pode ser alterado para o insolvente através de uma inibição *ope judicis*⁸². Assume relevância, nesta fase, o art.1915º do CC, quando se vislumbra que os pais não preenchem as condições necessárias para cumprir os deveres para com os filhos, o tribunal a pedido de requerimento do Ministério Público, ou qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja a guarda foi confiada, de facto ou de direito, poderá decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Esta inibição das responsabilidades parentais pode ser total ou parcial, relativa a representação e administração dos bens do menor ou só relativa a uma delas⁸³. Porém, a declaração de insolvência não implica necessariamente a inibição do exercício das responsabilidades parentais, e por isso, este não é um verdadeiro efeito automático da declaração de insolvência. Para aplicação de tal efeito, tem de haver um juízo formulado pelo juiz para que se este possa decretar esta inibição, pois tem de considerar o insolvente inabilitado (devido a situação de insolvência) para o exercício das responsabilidades parentais.

No seio do Direito da Família é importante discursar sobre os casos de exercício do cargo de tutor, curador, vogal do conselho de família e protutor ou subcurador. Nos casos previstos no art.1933º nº2 do CC, o insolvente pode ser nomeado tutor desde que só tenha a seu cargo a guarda e regência da pessoa do menor, ficando assim de fora a administração dos bens do pupilo (art.139º do CC). Tal separação de pessoa e património no caso da tutela, está prevista e regulada, para que se possa proteger a própria pessoa que esta sob o regime de tutela, bem como o seu património. Pois a pessoa que exerce o papel de tutor pode, sem dúvida, ser a pessoa ideal para exercer o seu papel de tutor mas por razões de envolvimento no processo de insolvência, considera-se que não será a melhor opção (aos olhos da comunidade esta pessoa gera desconfiança) para reger os bens do pupilo e, por isso, restringe-se a inibição só com alcance à parte da administração do património do pupilo (art.1970º do CC)⁸⁴. Semelhante inibição é ainda prevista para o curador na hipótese de inabilitação (art.156º do CC), para os vogais de família (art.1953º do CC), ao protutor (art.1955º nº 1 do CC) e ao subcurador (art.154º nº2 do CC). Nestes casos, a declaração de insolvência gera automaticamente o desenrolar destas inibições, ao contrário da inibição de exercício das responsabilidades parentais, a qual já requer um juízo concreto ao caso da parte do juiz.

⁸² Inibição decretada pelo tribunal, figura oposta a inibição *ope legis* a qual é decorrente diretamente da lei e não pode ser aplicada em processos de insolvência.

⁸³ Cumpre salientar que, no caso da qualificação da insolvência culposa a inibição para administrar bens de terceiro é um efeito automático, obrigatório.

⁸⁴ Ainda esta presente a palavra falido, mas entende-se como sendo insolvente.

Ainda dentro dos efeitos pessoais, e por último, devemos analisar as incompatibilidades impostas pelo art.414º A do CSC. Este, na sua alínea j) do nº1 prevê a incompatibilidade do insolvente (falido) para eleição ou designação como membro do conselho fiscal, fiscal único, ou ROC de uma sociedade anónima. Ainda dentro do direito societário, o art.141 nº1 e) mostra-nos que a declaração de insolvência põe termo imediato a sociedade comercial (art.234º nº 3 do CIRE). Quanto as sociedades civis, está previsto no art. 1007º e) do CC que a sociedade se dissolve por declaração de insolvência⁸⁵.

Quanto aos efeitos automáticos de cariz patrimonial, aqueles que têm mais relevância a nível das insolvências, cumpre analisar detalhadamente o disposto pelo art.81º do CIRE.

Após a declaração de insolvência, o insolvente fica imediatamente proibido de exercer poderes de disposição ou de administração dos bens que integram a massa insolvente⁸⁶. Tais poderes transferem-se, regra geral, para a esfera jurídica do administrador da insolvência, conforme o disposto no art.81º do CIRE⁸⁷. Cabe ao AI a representação de todos os poderes de disposição e de administração do insolvente, a título de proteção da massa insolvente, indiretamente, a título de proteção dos credores concursais da massa insolvente. Por conseguinte, este passa a representar o insolvente para todos os efeitos de carácter patrimonial que o mesmo seja titular.⁸⁸ Nítido é que, o administrador não vai representar o insolvente quando este precisar de intervir no processo sob forma de incidentes e apensos do próprio processo (art.81º nº5 do CIRE).

Porventura, há casos em que apesar de haver declaração de insolvência no processo, esta representação por parte do AI a favor do insolvente não se verifica. É o que sucede no corpo da lei apresentado no art.223º e ss do CIRE. Para que este artigo seja aplicado é necessário que a massa insolvente abranja uma empresa. Aqui a administração e disposição da massa insolvente continua a ser exercida pelo insolvente. Todavia este fica sujeito a presença do AI durante a sua administração. Em relação aos atos ordinários de administração, fica

⁸⁵ O mesmo instituto se prevê para as associações, conforme o art. 182º nº1 c) do CC. Só em relação as fundações é que o regime se altera visto que as mesma só se extinguem quando haja encerramento do processo de insolvência e não seja possível a continuidade da fundação, art. 192 nº1 e) do CC.

⁸⁶ A massa insolvente esta definida no artigo 46º do CIRE. Esta abrange todo o património do devedor a data de declaração da insolvência, bem como bens, rendimentos e direitos que este adquira na pendencia do processo. Os bens impenhoráveis não integram a massa insolvente, e os bens relativamente impenhoráveis só integram a massa insolvente se o próprio insolvente os entregar à massa.

⁸⁷ Caso o processo seja imposto contra cônjuges (art.264º), os bens que sejam comuns ou próprios são contados e liquidados em separado (art. 266ª do CIRE), Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2º edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.137.

⁸⁸ Conforme o disposto no art.81º nº3 do CIRE o AI não fica sujeito a limitações impostas por decisão judicial ou administrativa, nem a limitações impostas por lei apenas em favor de determinadas pessoas.

sujeito a oposição por parte do AI, conforme o disposto no art.226º nº 2 al. a), e em relação aos atos extraordinários de administração fica dependente do consentimento do AI, como esta explicito no art.226º, nº2 al. b).

Também pode acontecer, quando se trata de pessoas singulares não empresarias ou titulares de pequenas empresas (art.249º do CIRE), ou então quando tenha havido a aprovação de um plano de pagamento aos credores (art.259º do CIRE). Nestes casos, embora haja declaração de insolvência o poder de disposição e de administração fica na mesma nas mãos do insolvente, por força da remissão do art.259º para o art.39º nº7 al. a) do CIRE. O art.224º do CIRE também é importante em relação a esta inibição de administração e disposição da massa insolvente pelo próprio insolvente. Consequentemente, quando seja o próprio juiz a declarar que a administração da massa insolvente cabe ao próprio insolvente na própria sentença de declaração de insolvência este já não precisa de ser representado pelo AI relativamente ao que foi explicitado.

Das situações relatadas no parágrafo anterior, não se procede a apreensão dos bens, ou seja, não há representação por parte do AI sobre o insolvente (art.228º nº2 do CIRE) mas também não há uma total liberdade por parte do insolvente (art.226º do CIRE). Nestes casos, apenas se reflete a parte inicial do art.36 nº1 al. a) e b), ficando o restante artigo sem efeito.

Posto isto, quando não se verificam nenhuma das situações mencionadas acima, o que acontece é que o administrador da insolvência passa automaticamente a representar o insolvente no que respeita aos direitos patrimoniais em relação à massa insolvente (art.81º nº 1º a 4º do CIRE). E ao abrigo do art.36º nº 1 al. g), o insolvente tem de entregar ao administrador da insolvência todos os elementos da contabilidade que tenha disponível, bem como todos os bens que pertençam ao seu património, independentemente de estarem penhorados, arrestados, detidos ou apreendidos, conforme o regulado no art. 150º nº1 do CIRE. O AI substitui o insolvente quanto a propriedade dos bens apreendidos em sentido de prosseguir com os interesses à massa insolvente (art.46º do CIRE) e não com os interesses do próprio insolvente (art.81º nº5 do CIRE).

Os bens que surtem relevância para estes efeitos que se desenrolam da situação de insolvência, são os respeitante à massa insolvente (art.46º do CIRE), sendo estes os existentes

à data da declaração de insolvência ou os adquiridos durante pendência do processo⁸⁹. Mas, pela leitura cuidada do art.81º nº2 do CIRE, há uma inclusão mais ampla de bens, que estão para lá da massa insolvente. Este artigo, diz-nos que ao devedor fica também aposta uma inibição de cessão de rendimentos e alienação de bens futuros susceptível de penhora⁹⁰ que adquira posteriormente ao encerramento do processo. Pelo conceito lato de massa insolvente, compreende-se que esta só abrange os bens que integram o património do devedor até a data de encerramento do processo. Porventura, pode-se dizer que este art.81º nº2 do CIRE é uma extensão/exceção prevista para este conceito, pois o mesmo agrega, como já se disse, bens susceptíveis de penhora adquiridos depois do encerramento do processo. O devedor só fica completamente liberto desta inibição com o encerramento do processo, só não ficando absolutamente liberto em duas situações: quando sejam adoptadas medidas que limitem a disposição de bens de forma liberal pelo devedor, no âmbito do plano de pagamentos; ou então devido ao que resulta do próprio regime da exoneração do passivo restante.

No mesmo artigo, no nº6, prevê-se as consequências do sujeito não respeitar as limitações que este fica adstrito pelo nº1 e 2. Assim, os atos de disposição e de administração praticados pelo insolvente, depois da declaração de insolvência, são ineficazes em relação à massa insolvente. A massa insolvente responde só e apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa (art.473º do CC), caso se verifiquem os dois requisitos expostos na norma, cumulativamente. Os atos tornam-se ineficazes apenas em relação a massa insolvente, pois os mesmos são eficazes e validos perante as partes que o acordaram. Todavia, o legislador, no art.81º nº6 do CIRE, sentiu a necessidade de proteger os terceiros de boa fé que celebraram negócios onerosos com o insolvente, e por isso, prevê-se na mesma norma a possibilidade de eficácia desses mesmos atos perante dois requisitos:

- Terem sido celebrados a título oneroso com terceiros de boa fé antes do registo da declaração de sentença de insolvência, conforme o art.38º nº2 e 3;
- E não podem consubstanciar nenhum tipo de ato mencionado pelo art.121º nº1;

⁸⁹ Os bens adquiridos durante a pendência do processo, ingressam na massa insolvente de forma automática, não necessitando de nenhuma intervenção por parte do AI, nem do devedor. Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015.

⁹⁰ Só os bens suscetíveis de penhora podem ingressar na massa insolvente. Os bens que são absolutamente insuscetíveis de penhora, nunca poderão integrar a massa insolvente. Os bens relativamente impenhoráveis podem ser entregues voluntariamente pelo devedor à massa insolvente. Nas palavras da professora Rosário Epifânio: “ O carácter universal do processo de insolvência não é absoluto, uma vez que apenas os bens suscetíveis de penhora podem ingressar a massa insolvente. ...” Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.96 e ss.

Quanto ao caráter deste tipo de ineficácia a doutrina encontra-se dividida. Há quem defenda que se trata de uma eficácia relativa, e há quem defenda que se trata de uma eficácia absoluta. A professora Maria do Rosário Epifânio⁹¹ entende que se trata de uma ineficácia relativa pois argumenta que os atos a que se refere a disposição legal são apenas relativos aos que compreendem a massa insolvente, e também, defende que os atos podem recuperar a sua eficácia por outra via para além da confirmação, como é o caso do levantamento dos efeitos da declaração de insolvência em relação ao insolvente e aos credores, por efeito do encerramento do processo de insolvência (art.233, n.º1, al. a), e art.233º n.º1, als. c) e d).⁹² Por lado oposto, Soveral Martins considera esta ineficácia dos atos como uma ineficácia absoluta pois fundamenta a afirmação a sua tese com o argumento de que se o próprio preceito (art.81º n.º6) não faz uma distinção, considera-se que estamos perante uma presunção absoluta⁹³.

O n.º 7 refere-se ao pagamento de dívidas à massa insolvente. Se o administrador, depois da declaração de insolvência, passa a representar o devedor em todas as situações patrimoniais previstas, entende-se que é ao próprio administrador que se deve efetuar tais pagamentos. Porventura, pode haver sujeitos que não saibam da existência da declaração de insolvência do próprio insolvente e efetuem o pagamento da dívida ao próprio devedor. Isto faz com que surja aqui o risco duplo de pagamento da dívida. Assim, entende-se o porquê do legislador regular esta situação. Entende o mesmo, que serão liberatórios os pagamentos de dívidas à massa que sejam efetuados ao devedor após a declaração de insolvência em duas situações:

- os pagamentos efetuados de boa fé em data anterior à declaração de sentença; ficando de fora os pagamentos efetuados de má fé e os pagamentos efetuados depois do registo da sentença, mesmo que sejam efetuados de boa fé;
- os pagamentos relativos à liquidação da dívida sejam de possível comprovação que deram entrada na massa insolvente;

⁹¹ Partilham a mesma opinião Coutinho de Abreu, Carvalho Fernandes e João Labareda.

⁹² Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.107.

⁹³ Martins, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p.107.

Conclusão

Pelo exposto, cumpre analisar a relevância de cada tipo dos efeitos estudados nesta dissertação de mestrado.

Conseguimos diferenciar os efeitos eventuais dos efeitos automáticos pelo simples fato de os primeiros denotarem um caráter punitivo e os segundos um caráter de prevenção. Os efeitos eventuais são efeitos que cumprem realizar a necessidade de punir quem por culpa grave ou dolo criou ou agravou a situação de insolvência. Nestas situações considera-se que o insolvente (o devedor ou os seus administradores, de facto ou de direito) agiram de forma incorreta provocando uma desconfiança/ desfalque no comércio jurídico e, por esse motivo, entende-se que devem ser veemente “castigados” de forma a não voltarem a cometer os mesmos erros e a alertar a comunidade jurídica para a não realização de tais condutas.

Por outro lado, os efeitos eventuais demonstram que o seu caráter é de prevenção. Estes visam apenas proteger o comércio jurídico, relevando a verdade acerca de certas empresas e insolventes, configurando-se um clima transparente neste meio. Aqui o intuito já não é punir quem é sujeito de um processo de insolvência, preferindo-se optar por demonstrar com clareza e exatidão que tais sujeitos estão perante uma situação insolvencial, colocando-os sobre a aplicação dos efeitos automáticos.

Cumpre também referir que por este estudo, considero que o fato de não haver sanções previstas e exatas no CIRE, para quem não cumprir os efeitos elencados numa insolvência culposa é uma grave falha do ordenamento português, pois tal situação permite que os incumprimentos sejam mais regulares. Considero que uma alteração, acrescido, dos efeitos concretos para estas sanções deveriam estar previstos no corpo do CIRE.

Relativamente as presunções penso que há uma falha no nosso sistema. A falta de coerência que estas suscitam causam várias incongruências. O corpo da lei nesta matéria não é exato, provocando que haja várias opiniões em relação as mesmas. O que cria uma vaga de instabilidade pois a mesma pode ser interpretada por vários prismas. Penso, portanto, que o art. 186º deveria sofrer uma reestruturação.

Contudo, acho que a revogação da inabilitação, como um dos efeitos previstos para o insolvente no processo de insolvência culposa, do CIRE é de aplaudir. Este efeito, não denotava nenhuma das características inerentes aos efeitos eventuais nem aos efeitos eventuais, pois o mesmo, não visava nem a protecção dos direitos dos credores nem a segurança no tráfego jurídico-mercantil.

Bibliografia:

- Abreu, J. M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Volume I, 6º edição, Almedina, Coimbra
- Ascensão, José de Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I (Parte Geral), Lisboa, 1986/1987.
- Branco, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva)*, Almedina, Coimbra, 2015.
- Campinho, Sérgio, *Falência e Recuperação de Empresa*, 7º edição, Renovar, Brasil, 2015.
- Correia, Joana Filipa Alves, *A Insolvência e os Incidentes de Qualificações*, Dissertação de Mestrado em Direito, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.
- Epifânio, Maria do Rosário/ Branco, José Manuel, *Revista de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016.
- Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- Epifânio, Maria do Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2000.
- Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Coletânea do Estudo sobre a Insolvência*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2009.
- Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado*, 3ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015.
- Gonçalves, Simão Daniel Ferreira, *Análise Crítica à Lei 16/2012, de 20 de Abril- O Incidente de Qualificação da Insolvência e o Reflexo da Revisão no Quadro da Insolvência Culposa*, Dissertação de mestrado em Direito, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- Magalhães, Carina in *Estudos do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015
- Martins, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.
- Oliveira, Joana Albuquerque, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação das Empresas*, 2 edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- Reixachs, Alberto Sala, *Proceso Concursal*, Editorial Bosch, 2013.

Ribeiro, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2012.

Santos, Filipe Cassiano dos, *Direito Comercial Português*, vol.I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5º edição, Almedina, Coimbra, 2012.

Serra, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência*, 3º edição, Almedina, Coimbra, 2008.

Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol.I, 10º edição, Almedina, Coimbra, 2000.

Artigos em publicações online:

Barradas, Francisco Manuel Salvador – *A Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Porto, UCP, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/11983>, consultado em: 2017-01-09.

Branco, José Manuel, *Novas Questões na Qualificação da Insolvência*, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1e0e4ovk11/flash.html>, consultado em: 2017-04-11.

Epifânio, Maria do Rosário, *Insolvência e o Processo Especial de Revitalização*, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://portal.educast.fccn.pt/play?cid=1fksubsmh>, consultado em: 2017-02-06.

Mota, Luísa Teixeira da, *A Insolvência Culposa no C.I.R.E e a Insolvência Dolosa no Código Penal*, O Confronto Entre as Duas Figuras, Lisboa, UCP, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/14920>, consultado em: 2017-01-09.

Oliveira, Rui Estrela, *O Incidente de Qualificação da Insolvência*, in *Insolvência e Consequências da sua Declaração- Formação continua 2011/2012 do CEJ*. Disponível em: https://educast.fccn.pt/vod/clips/14njhiy2mh/link_box, consultado em: 2017-01-11.

Pereira, Rosa Manuel Gomes, *O Incidente da Qualificação e os seus Efeitos*, Porto, UCP, 2011. Disponível:

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9506/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>,

consultado em: 2017-01-12.

<http://www.administradores.com.br/artigos/tecnologia/stakeholder/57278/>

Jurisprudência:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 12-07-2011 (CONCEIÇÃO BUCHO);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimaraes 07-01-2016 (ELISABETE VALENTE);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-01-2017 (JOSÉ CRAVO);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-05-2010 (FARINHA ALVES);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-04-2013 (JORGE LEAL);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 15-07-2009 (HENRIQUE ARAÚJO);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-07-2016 (CARLOS QUERIDO);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-09-2016 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07-12-2016 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-10-2011 (SERRA BAPTISTA);